

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2003

Dispõe sobre a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no país.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, propõe a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no País.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

A proposição tem como alvo os desempregados que não percebem rendimentos de seguro desemprego, ou

família com renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente no país.

Inicialmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, houve parecer do relator, Deputado Benjamin Maranhão, com voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 916, de 2003.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 916/03 institui como obrigatória a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR, para aplicação em programas de alimentação para a população desempregada do país.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Benjamin Maranhão, em seu parecer, proferiu voto pela rejeição da proposta. Alegou que “a vinculação de recursos orçamentários, muitas vezes, impossibilita O Congresso Nacional e o Poder Executivo, de alocarem, adequadamente, a cada exercício, os recursos disponíveis, frente a situações que demandem prioridade de atendimento num dado momento”.

Não há obstáculo orçamentário, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê em seu Anexo I, como

prioridade e meta, o apoio a projetos de melhoria das condições socieconômicas das famílias.

O autor do relatório, também argumenta que a CF/88 já vincula recursos para a saúde e educação e que já há programas suficientes que contemplam essa política de combate à fome, como o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº31, de 2000, cujos recursos devem ser aplicados no financiamento de ações do Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

“A realização do princípio da igualdade tributária deve ser efetuada por meio de um critério estabelecido pela própria Constituição Brasileira – a capacidade contributiva -, que consiste em graduar os tributos de acordo com a riqueza de cada contribuinte, de modo que os ricos paguem mais, e os pobres menos. Em outros termos, a capacidade contributiva é a ferramenta que fornece a medida para comparações, isto é, para distinguir os iguais e os desiguais.

Entendemos que somente existe capacidade contributiva após a dedução dos gastos necessários à aquisição do mínimo indispensável a uma existência digna para o contribuinte e sua família. Tais parcelas não configuram capacidade contributiva e a sua tributação terá efeitos de confisco da renda ou do patrimônio. Portanto a capacidade tributária só começa após satisfeito o mínimo existencial. Assim, o dispêndio para sua existência – alimentação, moradia e educação – não pode ser tributado, pois não há capacidade contributiva.

Diante disso, não pode ser chamado a contribuir para a manutenção do Estado uma pessoa que não possui capacidade contributiva.

É preciso resgatar também o princípio constitucional da solidariedade – fundamento do princípio da capacidade contributiva – na repartição das despesas públicas. É do caráter de solidariedade que nasce a idéia de que a participação de cada qual se dará apenas após satisfeitas as

exigências de sobrevivência e bem-estar mínimo dos contribuintes e seus familiares. Também encontra apoio na solidariedade a tributação como instrumento de distribuição de renda e riqueza.

Aspectos de caráter pessoal, como dependentes do contribuinte e gastos com saúde, entre outros, também devem ser considerados no imposto de renda da pessoa física, com vistas a atender aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, bem como o da isonomia. Não podem pagar o mesmo valor de imposto, duas pessoas que percebem a mesma renda bruta e uma delas teve despesas com médicos e hospitais, por exemplo. A renda dessas duas pessoas não é igual, portanto, o imposto também não pode ser igual. A capacidade contributiva só existe após a dedução dos referidos gastos médicos.” <http://www.unafisco.org.br/estudos-tecnicos/principios.htm>

Destinar parcela do IPI e do IR à programas de alimentação, nada mais é do que cumprir princípios constitucionais da solidariedade e de capacidade contributiva, sendo que quem dispõe de maiores recursos financeiros pode contribuir mais com o Estado, de modo a parcela destes recursos poderem servir para investimento desses programas. Observa-se também, que a assistência alimentar constitui meta da LDO, havendo também previsão orçamentária.

A Constituição Brasileira afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Embora não esteja indicado expressamente, considera-se que o direito à alimentação esteja contemplado entre esses direitos sociais, principalmente quando se considera o direito à saúde e à assistência aos desamparados.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê em seu art. 80, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que foi regulamentado pela Lei Complementar nº 111/2000. A Lei nº 10.689/2003 trata do Programa Nacional de Acesso à Alimentação e a Lei nº 10.836 dispõe sobre o

Programa Bolsa Família, que tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal. Observa-se que a orientação constitucional foi cumprida, sendo que a norma de eficácia limitada foi devidamente regulamentada, e o programa foi implementado, tendo obtido bons resultados. Entretanto, não há nenhuma vedação legal expressa que vede novos programas voltados para a alimentação e assistência aos desamparados, custeados com parcela de receita tributária.

A CF/88 estabelece em seu art. 165, “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”. A LDO em seu art. 12, inciso I estabelece que “a lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas às ações descentralizadas de **saúde e assistência social** para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal”.

É importante ressaltar outras experiências de programas de alimentação, mediante incentivos fiscais ou uso de parcela de receita tributária. De acordo com as Leis nº 6.321/76 e nº 8.212/91, os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT estão isentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Em suma, a CF/88 traz como direito fundamental o direito à alimentação e a dignidade da pessoa humana. A Lei de Diretrizes Orçamentárias têm a alimentação como meta e prioridade, de modo a criar categoria de programação específica destinada a este fim (saúde, assistência social – art. 12, I). Sendo assim é legítima a proposta apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, que visa destinar percentual de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no país.

Dante do exposto, somos pela aprovação do PL nº
916, DE 2003.

Darcísio Perondi
Deputado Federal
PMDB/RS